

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019580154/2023 - SAP.LCT

Joinville, 19 de dezembro de 2023.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 474/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA "PARQUE PORTO CACHOEIRA"

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA RICHTER LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA RICHTER LTDA**, aos 14 dias de dezembro de 2023, contra a decisão que declarou a empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 11 de dezembro de 2023.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da classificação da proposta de preços da empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda, dentro do prazo concedido, em 11/12/2023, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0019477301, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019536066.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 474/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Concorrência Eletrônica, destinado à **Contratação de Empresa Especializada para a execução da obra "Parque Porto Cachoeira"**.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através

do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 30 de novembro de 2023.

Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA, no valor de R\$ 16.120.560,00.

Em 05 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde foi realizada diligência da proposta de preços da Recorrida, considerando que o somatório total da planilha sintética estava incorreto, bem como havia composições de custos iguais mas com custos diferentes e também por não ter apresentado a composição de custos unitário do item "Transporte com caminhão basculante de 10 m<sup>3</sup>, em via urbana pavimentada, DMT até 30 km (unidade: m<sup>3</sup>xkm). af\_07/2020 - SINAPI 95875), para tanto foi concedido prazo de 04 (quatro) horas para ajuste da proposta de preços.

Em 07 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde a empresa atendeu a diligência realizada, sendo assim classificada por atender as condições do edital, e após decorrido prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 09:46:20 horas, o que o fez às 09:52:26 horas.

Neste julgamento, foi informado que a empresa confirmou a exequibilidade da proposta de preços com a apresentação de documentos comprobatórios e comprometeu-se a fornecer a garantia disposta no subitem 10.9, alínea "f.2" do edital.

Em 11 de dezembro de 2023, às 15:31:25 ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA, no qual a mesma restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019536066.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0019578216.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Recorrida apresenta proposta comercial com valor inexequível, nos termos do Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, aduz que os valores indicados não atendem aos requisitos mínimos legais e editalícios, o que causaria sua desclassificação.

Registra que a empresa vencedora já fora sancionada, sendo suspensa de licitar junto à Companhia Águas de Joinville, e ressalta a importância de uma avaliação mais criteriosa durante o processo de seleção.

Destaca que, *identificou falhas na planilha analítica apresentada pela empresa vencedora, visto que há composições com preços divergentes e é de notório conhecimento que se fosse realizado os devidos ajustes, haveria uma alteração no valor final proposto.*

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso administrativo com a consequente desclassificação da Recorrida.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA destaca que a Administração tem como fundamento primordial a busca pela proposta mais vantajosa.

Salienta que, a presunção de inexequibilidade da proposta é relativa, sendo assim

acertadamente a Administração requisitou a realização de diligência para oportunizar a comprovação de que a empresa possui condições de cumprir com o valor ofertado.

Prossegue expondo que, a mesma demonstrou a exequibilidade de sua proposta de preços, com a apresentação de contrato com valores compatíveis com o objeto licitado.

Defende que, os vícios da proposta de preços não são insanáveis, e que o julgamento da proposta deve se basear no princípio do formalismo moderado.

Ao final, requer que o presente recurso seja negado, mantendo-a vencedora do certame.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Deste modo, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca do preço inexequível:

### **10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

**f) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração.**

**f.1)** Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

**f.2)** Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº

14.133/2021, a ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato, sujeito as sanções previstas no item 11 do Contrato, Anexo II do edital. **(grifado)**

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o fato de que o valor final proposto corresponde a 74,16% do valor estimado pela Administração, conforme alegado pela Recorrente.

Logo, em relação ao apontamento realizado pela Recorrente, onde aduz que a Recorrida deixou de respeitar aos requisitos mínimos legais e editalícios, em desacordo a legislação vigente, apresentando assim, uma proposta considerada inexequível, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se os entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União:

"Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (TCU – Plenário – Acórdão 148/2006)

“A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma

sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019)

Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente.** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também **não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12/04/2018) (grifado).

De mesmo modo é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

**"É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecutabilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecutabilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)**

Acerca da desclassificação das propostas por inexecutabilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecutável, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **"Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b)**

**compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.**<sup>7</sup>

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.<sup>8</sup>

**Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.”** (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Em recente entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a possibilidade de diligência em caso de apresentação de proposta com valor inexequível, conforme § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21:

**"MANDADO DE SEGURANÇA.** Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. **Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** Possibilidade. **Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.** Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos." (grifado) (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)

Nesta senda, cabe aqui esclarecer que a Agente de Contratação seguindo a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Decisão 1001/2020, referente ao Processo 20/00355921, com o objetivo de confirmar a exequibilidade da proposta apresentada, em face de diligência, solicitou manifestação da Recorrida, quanto aos valores ofertados em sua proposta de preços final, justificando a redução dos mesmos.

À vista do solicitado, a Recorrida confirmou a exequibilidade da proposta, juntando composição de custos dos materiais e de operação dos serviços, de forma a demonstrar a composição do seu valor final e, ainda, declarou que *"(...) itens como concreto usinado e CBUQ são fabricados, e materiais britados são extraídos e entregues por essa empresa Adrimar, tornando técnica e economicamente viável a aplicação dos valores aplicado na proposta de preço."*

Citou ainda, contratos executados, e em execução com a Prefeitura de Joinville, onde os itens de maior relevância são compatíveis aos itens de maior relevância do objeto licitado em questão. Por fim, encaminhou contrato de prestação de serviços junto ao SCPAR Porto de São Francisco do Sul, juntamente com a planilha sintética, e ainda manifestou ciência e comprometeu-se a fornecer a garantia disposta no

subitem 10.9, alínea "f.2" do edital, documento SEI nº 0019341895.

Corroborado pela manifestação da empresa Recorrida em sede de contrarrazões, resta demonstrado que o valor ofertado, não se trata de valor inexequível.

Nesse sentido vejamos recente decisão do Plenário do TCE/SC:

"ACÓRDÃO Nº 244/2022 REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COGESTÃO EM UNIDADES PRISIONAIS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. A sustação dos atos vinculados à execução contratual de prestação de serviços de cogestão em unidades prisionais, firmado entre a Administração e a empresa terceirizada, tomando por base a inexequibilidade da proposta, exige demonstração inequívoca de burla ao processo licitatório ou prejuízo ao erário. **A presença de falhas na composição dos custos estimados em planilhas, como verbas trabalhistas, adicional de periculosidade e insalubridade, descanso semanal remunerado e salário de monitor de ressocialização, sem que tenha ocorrido prejuízo à competitividade, não é suficiente para o desfazimento do contrato.**" (Acórdão nº 244/2022, Plenário, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Relator: Cleber Muniz Gavi, Julgado em: 16/03/2022) (grifado)

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

A Recorrente alega que identificou falhas na planilha analítica apresentada pela Recorrida, visto que há composições com preços divergentes e é de notório conhecimento que se fosse realizado os devidos ajustes, haveria uma alteração no valor final proposto.

Esclarecemos que o edital de Concorrência nº 474/2023 estabelece no item 8 quanto a apresentação da proposta:

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA**

**8.1** - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail e dados bancários (banco, agência e conta bancária).

**8.2** - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até **às 14 (quatorze) horas, do dia útil subsequente após a convocação do Agente de Contratação.**

**8.2.1** - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de

segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

**8.3** - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal e do responsável técnico do proponente devidamente identificado.

**8.4** - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

**8.4.1** - Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, com a seguinte regra de arredondamento: se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima.

**8.4.2** - Validade por um prazo não inferior a 90 (noventa) dias corridos, contados da data fixada para o recebimento da proposta;

**8.4.3** - Declaração do representante legal do proponente de que o preço proposto compreende a todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e completa em todos os pormenores mesmo que posteriormente sejam verificadas falhas ou omissões na proposta.

**8.4.4 - Deverá constar na proposta:**

**8.4.4.1** - Planilha Orçamentária contendo:

**a)** Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

**a.1)** Para contribuir com a elaboração das propostas, disponibiliza-se planilha extraída do sistema G-obras, juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.

**a.1.1)** Salienta-se que em casos de eventual divergência, devem ser considerados os documentos devidamente assinados e publicados junto ao Edital. Ressalta-se que é de responsabilidade do proponente a elaboração da sua proposta em conformidade com as exigências do Edital.

**b) Composição de custos:** devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

**b.1)** Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

**8.4.4.2** - Cronograma físico-financeiro, limitado a **09 (nove) meses**.

**8.5** – O valor total de cada item indicado no orçamento detalhado deverá ser o produto da multiplicação do preço unitário pela respectiva quantidade.

**8.6** - É obrigatória a indicação do preço unitário (custo unitário + BDI).

**8.7** - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista



neste Edital.

**8.8** - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 90 (noventa) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

Considerando que, o instrumento convocatório não exige que o licitante apresente sua proposta de preços com os mesmos custos/preços unitários para itens (serviços/materiais) iguais da planilha orçamentária analítica.

Nesta linha, o fato de alguns custos unitários de itens estarem com valores diversos para o mesmo serviço, não merece ajuste da proposta de preços da empresa declarada vencedora do certame, considerando que o edital não estabelece esta regra, e a Administração não pode fugir da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a empresa apresentou as composições de custos conforme exigência do subitem 8.4.4.1, alínea "b" do edital.

Quanto ao fato de que a Recorrida já fora sancionada, sendo suspensa de licitar junto à Companhia Águas de Joinville, importante destacar que esta Administração tem como praxe consultar as sanções vigentes aplicadas junto ao Município de Joinville que impeçam a participação de qualquer proponente nos certames, e em consulta prévia a convocação da proposta de preços, a Recorrida não possuía sanção ou impedimento de contratar com esta Administração.

É importante destacar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Concorrência Eletrônica, modalidade na qual as empresas irão lançar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com a finalidade da referida modalidade.

Por fim, cabe ressaltar que, no edital e na própria legislação estão previstas sanções em caso de descumprimento por parte do proponente/contratado.

Diante dos fatos, não se vislumbram motivos para a desclassificação da Recorrida conforme pleiteia a Recorrente, visto que sua proposta de preços encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório.

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA RICHTER LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

**Aline Mirany Venturi Bussolaro**

**Agente de Contratação**

**Portaria nº 006/2024**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA RICHTER LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 04/01/2024, às 10:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/01/2024, às 11:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/01/2024, às 12:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019580154** e o código CRC **183E893D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.228641-8

0019580154v18